Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050621-88.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ROBERTO CLÁUDIO BANDEIRA DA ROCHA THEODORO
AGRAVADA: ANA CAROLINA FERNANDES DA ROCHA THEODOR
RELATOR: DESEMBARGADOR CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA MENORIDADE POR CASAL CASADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ARTIGO 2.012 DO CÓDIGO CIVIL. CONFERÊNCIA POR METADE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. VGBL. ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LEGÍTIMA. ARTIGO 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE RATEIO DE ALUGUÉIS NÃO ENFRENTADO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo inventariante contra decisão interlocutória que homologou a avaliação judicial de imóvel, limitou o dever de colação imposto à herdeira a 50% do valor avaliado com base na meação conjugal vigente à época da aquisição na constância da menoridade, e afastou a inclusão imediata de plano de previdência VGBL do acervo hereditário, remetendo a alegação de fraude à legítima às vias ordinárias. 2. A aquisição de bem imóvel em nome de herdeira com sete anos de idade configura adiantamento de legítimo sujeito à colação. Estando os genitores casados sob o regime de comunhão parcial de bens à época do ato de liberalidade, a conferência no inventário do genitor pré-morto deve dar-se por metade, nos termos expressos do artigo 2.012 do Código Civil, alcançando estritamente a meação. 3. O plano de previdência complementar aberta na modalidade VGBL ostenta, como regra, feição de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, não integrando a herança a teor do artigo 794 do Código Civil. 4. A descaracterização do contrato por pretenso desvio da finalidade securitária ou fraude à legítima constitui matéria de alta indagação e exige ampla instrução probatória insuscetível de solução nos estreitos limites documentais do inventário. 5. O pleito de prestação de contas de frutos locatícios não foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau não pode ser examinado de plano pelo Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância recursal. 8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0050621-88.2026.8.19.0000, em que é agravante ROBERTO CLÁUDIO BANDEIRA DA ROCHA THEODORO e agravada ANA CAROLINA FERNANDES DA ROCHA THEODORO;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em 19/10/2026 18:58:50
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CLÁUDIO BANDEIRA DA ROCHA THEODORO, na qualidade de inventariante dos bens deixados por Roberto da Rocha Theodoro, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Regional da Ilha do Governador da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0008699-09.2018.8.19.0207 (Id. 497/498).

O magistrado de primeiro grau homologou a avaliação judicial do imóvel situado na Rua Professor Hilarião da Rocha, nº 100, bloco 02, apartamento 202, no valor de R$ 220.000,00, e fixou a colação devida pela herdeira Ana Carolina Fernandes da Rocha Theodoro em R$ 110.000,00, correspondente a 50% da referida quantia, sob o fundamento de que, sendo o falecido casado sob o regime da comunhão parcial de bens à época do negócio em 2004, a liberalidade abrangeu exclusivamente a sua meação (Id. 497/498). Na mesma decisão interlocutória, o Juízo a quo excluiu do acervo partilhável o plano de previdência complementar aberta na modalidade VGBL contratado junto ao Banco Itaú (Id. 262), transmitido diretamente à beneficiária singularmente designada, determinando que a alegação de fraude à legítima seja deduzida em ação própria por envolver matéria de alta indagação (Id. 497/498). Ordenou, ainda, a intimação do inventariante para esclarecer transferência bancária anterior e a retificação das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

primeiras declarações quanto aos bens partilhados na separação consensual do de cujus (Id. 497/498).

Inconformado, o inventariante sustenta em suas razões recursais que a colação deve abranger a totalidade do imóvel da Rua Professor Hilarião da Rocha, no montante integral de R$ 220.000,00, ou ao menos ser deferida a produção de provas a respeito da procedência exclusiva dos recursos utilizados na aquisição simulada efetuada em 15/09/2004, quando a recorrida tinha apenas sete anos de idade. Aduz que o plano VGBL no valor histórico de R$ 300.067,93 desvirtuou sua natureza securitária, consistindo em aplicação financeira voltada ao esvaziamento patrimonial e burla da legítima dos demais herdeiros necessários, cabendo a respectiva colação de plano no inventário. Aponta, ademais, omissão do juízo de primeiro grau quanto ao pedido de prestação de contas dos aluguéis do imóvel da Rua Hilarião da Rocha auferidos com exclusividade pela herdeira recorrida desde o falecimento ocorrido em 2018.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido monocraticamente por esta Relatoria às fls. 16/21 dos autos deste recurso.

O Juízo *a quo* prestou informações por meio do Ofício nº 14/2026/GAB (fls. 24/25), mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e anotando que o recorrente não comunicou a interposição do agravo no processo originário na forma do artigo 1.018 do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme certificado pela Secretaria desta Câmara às fls. 35, decorreu sem manifestação o prazo legal para apresentação de contrarrazões pela agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e deve ser conhecido.

No mérito recursal, insurge-se o agravante contra a limitação da colação a 50% do valor de avaliação do apartamento nº 202 do bloco 02 do edifício situado na Rua Professor Hilarião da Rocha, nº 100, no Tauá, Ilha do Governador. A controvérsia cinge-se a definir se a conferência deve alcançar a totalidade do bem ou apenas a fração ideal correspondente à meação do autor da herança.

Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que a agravada Ana Carolina Fernandes da Rocha Theodoro nasceu em 02/01/1997 (Id. 50). Em 15/09/2004, quando a herdeira contava apenas 7 anos de idade, foi lavrada perante o Cartório da 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Capital a escritura pública de compra e venda do aludido bem pelo preço formal de R$ 67.800,00 (Id. 52/54 e Id. 125). Sendo evidente a ausência de capacidade financeira da adquirente à época de sua infância, operou-se nítida liberalidade parental caracterizadora de doação inoficiosa dissimulada, configurando adiantamento da legítima sujeito à colação sucessória, consoante os artigos 544 e 2.002 do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ocorre que, à época da celebração da referida escritura pública em setembro de 2004, o de cujus Roberto da Rocha Theodoro era casado com Maria Fernandes da Rocha Theodoro, genitora da agravada, sob o regime da comunhão parcial de bens, fato incontroverso corroborado pela certidão de ônus reais (Id. 28 e Id. 97) e pelos termos da partilha homologada nos autos da separação judicial nº 0004319-55.2009.8.19.0207 (Id. 473/478).

Nesse contexto jurídico e factual, incide a regra especial insculpida no artigo 2.012 do Código Civil, segundo a qual, sendo a doação feita por ambos os cônjuges na constância de regime comunitário, a conferência no inventário de cada um se fará por metade. Presume-se a comunhão dos recursos despendidos pelos consortes durante a sociedade conjugal, de modo que a liberalidade atingiu apenas 50% do patrimônio do falecido, cabendo os outros 50% à meação da genitora meeira.

A tese recursal de que o imóvel foi custeado com patrimônio particular exclusivo do de cujus demandaria dilação probatória ampla acerca da eventual sub-rogação de bens particulares, o que transborda aos limites da via sumária do inventário. Correta, portanto, a decisão do Juízo *a quo* ao fixar a colação a ser suportada pela agravada no importe de R$ 110.000,00, correspondente exatamente à metade da avaliação judicial homologada em R$ 220.000,00 (Id. 373/374 e Id. 497).

No tocante ao plano de previdência complementar aberta celebrado na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), assiste razão ao pronunciamento de primeiro grau que indeferiu sua imediata inclusão no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

monte partilhável, mantendo a remessa da apuração de fraude à legítima às vias ordinárias.

Os documentos acostados demonstram a adesão ao plano de previdência Itaú Flexprev VGBL Plus RF (proposta nº 0720.0019806-8), formalizada em 21/12/2004, figurando a filha Ana Carolina como beneficiária expressamente designada da cobertura contratada (Id. 57, Id. 129 e Id. 262). Em razão de sua configuração securitária originária, incide sobre a garantia de sobrevivência e risco de morte a disciplina do artigo 794 do Código Civil, cuja diretriz legal exclui o capital estipulado em seguro de vida do acervo hereditário, determinando o pagamento direto em favor do beneficiário estipulado no contrato.

Nesse exato sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consagra a natureza securitária primordial do plano VGBL e a sua exclusão do inventário quando inocorrente prova imediata de desvio:

> Agravo de instrumento. Direito das Sucessões. Inventário Judicial. Decisão que determina vinda a colação de valores constantes em plano VGBL de titularidade da inventariada. Natureza do contrato. Art. 794 do CCC/02. 1. O chamado plano VGBL conquanto tecnicamente seja considerado um seguro de vida com cobertura por sobrevivência é um exemplo de plano de previdência complementar aberta que ora pode se apresentar como seguro previdenciário ora como investimento sendo o primeiro caso a regra. 2. À controvérsia frequente na contratação de tais planos e alegada burla a direitos sucessórios verificam-se recentes entendimentos do STJ no sentido de que a determinação da utilização do plano VGBL como seguro previdenciário ou investimento irá dependerá

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> das circunstâncias inerentes a contratação (REsp n. 2.004.210/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 2/5/2023). O deliberado intento de burlar direitos sucessórios no caso não foi demonstrado. 3. Plano VGBL que possui natureza jurídica de seguro de vida impondo a observância dos ditames do art. 794 do CC/2002 que o exclui da herança para todos os efeitos de direito. 4. Valor associado ao contrato de VGBL que não integra o monte inventariado devendo ser pago diretamente ao beneficiário estipulado no contrato, reformando-se a decisão agravada que determinou a vinda a colação. 5. Recurso provido. (0079481-07.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 29/02/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Ainda que a jurisprudência superior admita, em circunstâncias absolutamente excepcionais, a requalificação do VGBL como mera aplicação financeira em casos de deliberada manipulação para esvaziamento patrimonial, a verificação desses pressupostos demanda investigação minuciosa. Conforme estabelece o artigo 612 do Código de Processo Civil, o magistrado decidirá nos autos do inventário as questões de direito documentalmente demonstradas, reservando às vias ordinárias aquelas dependentes de instrução probatória em contraditório amplo.

O exame de eventual abuso de direito, a apuração do percentual do patrimônio global carreado ao fundo ao tempo da contratação em 2004 e a investigação de fraude à legítima extrapolam a cognição da sucessão. Cumpre remeter as partes ao ajuizamento de ação autônoma nas vias ordinárias, tal como bem assentou o Juízo de piso (Id. 497/498).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Sobre a remessa de discussões sobre fraude patrimonial e desvio de acervo para as vias autônomas, destaca-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> Ementa: DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE AS ALEGAÇÕES DE FRAUDE, OCULTAÇÃO E DESVIO DE BENS SEJAM DISCUTIDAS EM AÇÃO AUTÔNOMA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO A SER RESOLVIDA NAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou que as alegações de fraude, ocultação e desvio de bens sejam discutidas em ação autônoma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se é possível, no caso concreto, discutir na ação de inventário as alegações de fraude, ocultação e desvio de bens levantadas por um dos herdeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 612 do CPC dispõe que no processo de inventário o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. 4. No caso concreto, as alegações de fraude, ocultação e desvio de bens devem ser travadas nas vias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e desprovido. ____ Dispositivos relevantes citados: art. 612, do CPC. (0085900-72.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, pugna o agravante pela expedição de determinação ao Juízo da 1ª Vara de Família para que promova a apuração e o rateio de valores locatícios referentes ao apartamento nº 202 da Rua Hilarião da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rocha, ao fundamento de que a agravada estaria auferindo aluguéis exclusivos de terceiros desde 2018 (Id. 444 e Id. 449).

Observa-se que a decisão interlocutória hostilizada de Id. 497/498 não apreciou o aludido requerimento, limitando-se aos capítulos atinentes à avaliação do bem, à colação patrimonial, aos esclarecimentos de movimentações financeiras, ao plano VGBL e à retificação das primeiras declarações.

O enfrentamento originário do tema por este órgão recursal ad quem implicaria manifesta e indevida supressão de instância jurisdicional, suprimindo o duplo grau sobre matéria ainda pendente de deliberação fundamentada perante o juízo natural da causa. Ademais, controvérsias acerca de arbitramento e cobrança pretérita de frutos decorrentes do uso de imóvel por herdeiro ostentam contornos contenciosos próprios, matéria que inclusive já mereceu anterior remessa às vias ordinárias nos autos de origem pelo magistrado que presidia o feito (Id. 222).

Descabe, portanto, a imposição de provimento mandamental ao juízo de origem em sede de agravo de instrumento, cabendo ao inventariante postular o que entender de direito nas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão interlocutória recorrida proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Regional da Ilha do Governador.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ